

PROJETO DE LEI NºDE.....

(Da Sra. IARA BERNARDI)

Altera a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal e o Código Penal; e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal e o Código Penal; e dá outras providências.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12....

I – (...);

II –

III - remeter, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

VII – remeter, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a notícia do crime ao Juiz e ao Ministério Público, mesmo quando não houver solicitação de medida protetiva de urgência ou representação;

VIII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao Juiz e ao Ministério Público”.

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º Todos os atos e termos dos procedimentos e processo previsto nesta lei podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico ou digital, na forma da lei (NR)”.

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena cominada, a ação será pública incondicionada.

Parágrafo único. Dependerá, no entanto, de representação da ofendida os seguintes crimes:

I – os crimes contra honra (arts. 138, 139 e 140,CP);

II – o crime de ameaça na sua forma simples (art. 147 ‘caput’, CP);

*III – o crime de dano na sua forma simples (art. 163 ‘caput’, CP).
[NR];”*

Art. 4º A Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, passa vigorar com acrescida dos seguintes artigos 16-A, 16-B e 16-C:

“Art. 16- A - Havendo representação, até o início da instrução e da audiência de que trata o art. 400, do Decreto-lei nº 3.689 de 03 de outubro 1941, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena, desde que observado o seguinte:

§ 1º. A proposta de aplicação de imediata de pena não é direito subjetivo do réu, mas uma faculdade legal atribuída ao Ministério Público, a ser exercida por critérios de conveniência e oportunidade, guiados pelos seguintes princípios:

I – os interesses de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

II – a efetiva responsabilização do agressor por seus atos;

III – a criação de oportunidades para intervenções multidisciplinares destinadas a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º. Não será admitida proposta de **aplicação imediata de pena** se a vítima estiver em situação de risco e houver necessidade de manutenção da prisão preventiva do agressor, bem como caso o Juiz ou o Ministério Público considere que a situação se reveste de especial gravidade.

§ 3º. Para se formular a proposta, é necessária prévia anuência da vítima, sob pena de o processo prosseguir em seus ulteriores termos.

§ 4º. A proposta de aplicação imediata de pena nos casos abrangidos por esta Lei deverá conter, obrigatória e cumulativamente, as seguintes condições:

I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na denúncia;

II – obrigação de reparar o dano à vítima, inclusive danos morais a serem arbitrados pelo juiz, salvo impossibilidade de fazê-lo;

III - estabelecimento de penas acessórias de restrição de direitos correspondentes às medidas protetivas indicada no art. 22 desta Lei, por prazo estabelecido pelo Juiz que seja suficiente à efetiva proteção da vítima, bem como a limitação de final de semana acompanhada da obrigação de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação.

Art. 16-B - Além do disposto no artigo anterior, o Juiz, na sentença, poderá determinar ainda:

I – respeito às medidas protetivas deferidas em favor da mulher, cuja duração não poderá ser superior ao dobro da pena máxima cominada no tipo legal.

II – obrigação de não reiterar atos de violência doméstica e familiar contra a mulher e familiares;

III- proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 1º. O Ministério Público deverá fomentar a criação de instituições para a prestação de serviços à comunidade e para a realização de programas de recuperação e reeducação específicos para as questões de gênero, fiscalizando a efetividade de suas atividades.

§ 2º. A competência para fiscalizar o cumprimento das sanções aplicadas na forma dos artigos 16-A e 16-B é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”

§ 3º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de **três anos**, pela aplicação das penas acima, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 4º. Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 5º. Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará as pena prevista, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de **três anos**.

§ 6º. A imposição da sanção de que trata o parágrafo anterior deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

§ 7º. Se houver descumprimento da pena imposta na forma do § 5º deste artigo, o juiz dará vista dos autos ao Ministério Público para, se for o caso, oferecer denúncia escrita, após o que o acusado será citado e cientificado da designação da audiência de instrução julgamento, prosseguindo-se de acordo com as regras do **procedimento sumário**.

§ 8º. Suspende-se o prazo prescricional enquanto não houver o cumprimento integral da pena imposta na forma do § 5º, deste artigo.

§ 9. Após o cumprimento integral da pena imposta na forma do § 5º, deste artigo, o juiz declarará extinta a punibilidade.

§10. As medidas protetivas ou restrições aplicadas na forma dos artigos **16-A e 16-B**, desta lei, terão natureza penal.

“**Art. 16-C** – Cessados os fatos ou ações delituosas que deram origem a aplicação imediata de pena e após a oitiva

obrigatória da vítima, do Ministério Público e da equipe ou profissional responsável pelo acompanhamento psicossocial, o Juiz poderá declarar extinta a punibilidade, antes do prazo previsto no § 5º, do **artigo 16-A**”.

Art. 5º O inciso III, do art. 18 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte quatro) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

Parágrafo único. Após decisão, o Juiz deve comunicar ao Ministério Público para que requeira novas medidas protetivas de urgência ou se insurja contra o indeferimento daquelas eventualmente requeridas ou adote outras providência cabíveis (NR).”

Art. 6º O art. 19 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas, de ofício, pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo

§ 6º. A competência para o processo e julgamento do crime acima será do mesmo juízo onde tramita a ação principal.”

Art. 9º O Decreto-lei nº 3.689 de 03 de outubro 1941, que institui o Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 323- A. Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar não será concedida fiança.

Parágrafo único: Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas e na forma deste Código ou as medidas protetivas de urgência relacionadas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006”.

Art. 10. O art. 147 do Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Ameaça qualificada

§ 1º – Se a ameaça contra a vítima consistir na promessa de prática dolosa dos crimes previstos nos artigos 121, 129, 148, 149 e 213, deste Código ou do crime de tortura previsto na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, ou o delito é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave dano patrimonial;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - A ação penal será pública incondicionada, salvo se o crime praticado for o previsto no caput desse artigo, quando então dependerá de representação (NR).”

Art. 11. O Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Perseguição obsessiva ou insidiosa

Art. 147- A - Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – detenção, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, salvo se o crime envolver situação de violência doméstica e familiar, caso em que a ação será pública incondicionada”.

Art. 12. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

.....” (NR)

Art. 13. Esta lei entra vigor depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de permitir um espaço restaurativo e a atuação de outros atores nos casos em o que conflito ainda pode ser negociado, sem deixar de lado a proteção integral da vítimas e a aplicação de penas sérias, estamos apresentando a presente PL, propondo, a inserção de 03 novos artigos na LMP (artigos 16-A, 16-B e 16-C, cf. arts. 4º, do anteprojeto) e modificações no art. 147 (art. 10, do anteprojeto), do Código Penal, para criar o crime “**ameaça qualificada¹**” (de ação pública), a possibilidade de **aplicação antecipada e imediata da pena**, nos seguinte crimes:

a) os crimes contra honra (arts. 138, 139 e 140,CP);

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Ameaça qualificada

§ 1º - Se a ameaça contra a vítima consistir na promessa de prática dolosa dos crimes previstos nos artigos 121, 129, 148, 149 e 213, deste Código ou do crime de tortura previsto na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, ou o delito é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave dano patrimonial;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - A ação penal será pública incondicionada, salvo se o crime praticado for o previsto no caput desse artigo, quando então dependerá de representação (NR)”.

- b) o crime de ameaça na sua forma simples (art. 147 'caput', CP);
- c) o crime de dano na sua forma simples (art. 163 'caput', CP). [NR].”

Com exceção do crime de calúnia (art. 138, do CP), cuja pena máxima é de dois anos, todos os demais crimes acima tem penas que não ultrapassam 1 (um) ano de prisão, o que implica dizer, que mesmo nos caso de violência doméstica, havendo condenação, a pena de prisão ou privativa de liberdade, será necessariamente substituída por uma das pena restritivas de direitos prevista nos artigos 43 e 44, do CP. Aplicação dessas penas na maioria dos casos não leva em conta a situação de violência doméstica presente no ato delituoso, ou seja, a pena não busca atacar o problema, como por exemplo obrigar o agressor a procurar ajuda psicossocial, etc. Em sendo assim, tendo em conta, sobretudo a proteção da vítima, abre-se a possibilidade de aplicação imediata de pena desde que atendido os seguintes requisitos:

- a **proposta de aplicação de imediata de pena** não é direito subjetivo do réu, mas uma faculdade legal atribuída ao Ministério Público, a ser exercida por critérios de conveniência e oportunidade, guiados pelos seguintes princípios: a)os interesses de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar;b)a efetiva responsabilização do agressor por seus atos;c)a criação de oportunidades para intervenções multidisciplinares destinadas a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- não será admitida proposta de **aplicação imediata de pena** se a vítima estiver em situação de risco e houver necessidade de manutenção da prisão preventiva do agressor, bem como caso o Juiz ou o Ministério Público considere que a situação se reveste de especial gravidade.

- para se formular a proposta, é necessária prévia anuência da vítima, sob pena de o processo prosseguir em seus ulteriores termos.
- a proposta de aplicação imediata de pena nos casos abrangidos no dispositivo deverá conter, obrigatória e cumulativamente, as seguintes condições:
- a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na denuncia;
- obrigação de reparar o dano à vítima, inclusive danos morais a serem arbitrados pelo juiz, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- estabelecimento de penas acessórias de restrição de direitos correspondentes às medidas protetivas indicada no art. 22 da LMP, por prazo estabelecido pelo Juiz que seja suficiente à efetiva proteção da vítima, bem como a limitação de final de semana acompanhada da obrigação de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação.
- respeito às medidas protetivas deferidas em favor da mulher, cuja duração não poderá ser superior ao dobro da pena máxima cominada no tipo legal.
- obrigação de não reiterar atos de violência doméstica e familiar contra a mulher e familiares;
- proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
- Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:
 - a) ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

- b) ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de **três anos**, pela aplicação das penas acima, nos termos deste artigo;
- c) não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará as pena prevista, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de **três anos**.

- A imposição de pena não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para caracterizar a reincidência ante de 03 (três) anos, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Se houver descumprimento da pena imposta na forma da lei, o juiz dará vista dos autos ao Ministério Público para, se for o caso, oferecer denúncia escrita, após o que o acusado será citado e cientificado da designação da audiência de instrução julgamento, prosseguindo-se de acordo com as regras do **procedimento sumário**.

Prazo prescricional enquanto não houver o cumprimento integral da pena imposta na forma da lei ficará suspenso

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 2013

Deputada IARA BERNARDI

PT-SP